

fica obrigada a cumprir e fazer cumprir o plano de ordenamento e exploração cinegético aprovado pela Direcção-Geral das Florestas, nomeadamente no respeitante aos limites anuais de cada uma das espécies, períodos, processos e meios de caça respectivos.

5.º A entidade concessionária fica obrigada a fazer cumprir as disposições legais e regulamentares da legislação da caça e as regras do plano de ordenamento e exploração, respondendo pelo cumprimento dessas normas sem prejuízo da responsabilidade pessoal dos infractores.

6.º A linha perimetral desta zona de caça é obrigatoriamente sinalizada com tabuletas do modelo 3 definido na Portaria n.º 697/88, de 17 de Outubro, sendo aplicável, em conjunto, o disposto na citada portaria e na Portaria n.º 569/89, de 22 de Julho.

7.º As propriedades que integram esta zona de caça, nos termos do disposto no artigo 76.º do Decreto-Lei n.º 274-A/88, para efeitos de polícia e fiscalização da caça, ficam submetidas ao regime florestal, obrigando-se a concessionária a manter um guarda florestal auxiliar dotado de meio de transporte.

8.º Esta concessão é renovável nos termos do disposto no artigo 73.º do Decreto-Lei n.º 274-A/88.

Ministério da Agricultura, Pescas e Alimentação.

Assinada em 9 de Agosto de 1989.

Pelo Ministro da Agricultura, Pescas e Alimentação, *Arlindo Marques Cunha*, Secretário de Estado Adjunto do Ministro da Agricultura, Pescas e Alimentação.

MINISTÉRIO DA INDÚSTRIA E ENERGIA

Portaria n.º 742/89

de 29 de Agosto

A Lei n.º 16/89, de 30 de Junho, disciplina a protecção jurídica das topografias dos produtos semicondutores, de harmonia com o estabelecido na Directiva do Conselho das Comunidades Europeias n.º 87/54/CEE, de 16 de Dezembro de 1986.

Considerando, de acordo com o artigo 20.º da referida lei, a necessidade de fixar taxas devidas pelos diversos actos previstos no mesmo diploma:

Manda o Governo, pelo Ministro da Indústria e Energia, o seguinte:

Pelos diversos actos previstos na Lei n.º 16/89, de 30 de Junho, são devidas as taxas fixadas na tabela n.º 6 anexa ao Código da Propriedade Industrial e ainda as seguintes:

Depósito de topografias de semicondutores:

Pedido — 2700\$;

Registo — 5000\$.

Ministério da Indústria e Energia.

Assinada em 14 de Agosto de 1989.

O Ministro da Indústria e Energia, *Luís Fernando Mira Amaral*.

MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO

Decreto-Lei n.º 286/89

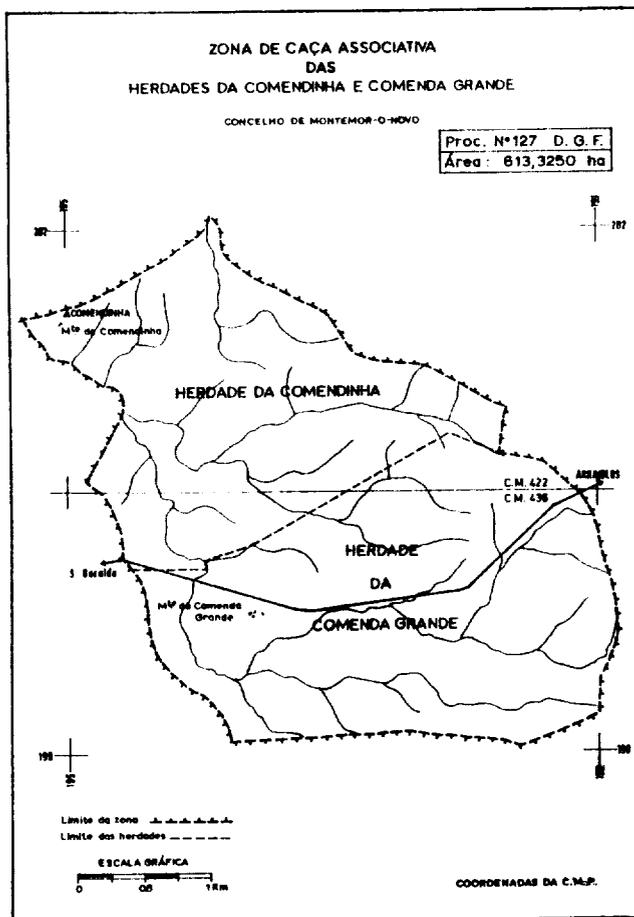
de 29 de Agosto

A Lei n.º 46/86, de 14 de Outubro, estabelece o quadro de referência da reforma do sistema educativo, decorrendo a definição dos planos curriculares dos ensinos básico e secundário, prevista no artigo 59.º da mesma lei, dos objectivos educacionais nela consignados.

Tomando em consideração o conjunto das propostas apresentadas pela Comissão de Reforma do Sistema Educativo e o contributo resultante do debate nacional que suscitaram, bem como o parecer que sobre elas produziu o Conselho Nacional de Educação, pelo presente diploma, o Governo procede à definição dos planos curriculares dos ensinos básico e secundário.

A estrutura curricular agora aprovada procura responder ao complexo de exigências que, tanto no plano nacional como no plano internacional, se colocam ao nosso sistema educativo: a construção de um projecto de sociedade que, preservando a identidade nacional, assuma o desafio da modernização resultante da integração de Portugal na Comunidade Europeia.

Neste sentido se decidem as opções que fundamentam a organização curricular dos ensinos básico e secundário: valoriza-se o ensino da língua portuguesa, como matriz de identidade e como suporte de aquisições múltiplas; é criada uma área de formação pessoal e social; procura-se imprimir ao currículo uma perspectiva interdisciplinar; define-se o conceito de avaliação numa óptica



formativa e favorecedora da confiança própria e reforçam-se as estruturas de apoio educativo com a intenção de equilibrar a diversidade de ritmos e capacidades; incentiva-se a iniciativa local mediante a disponibilização de margens de autonomia curricular na elaboração de projectos multidisciplinares e no estabelecimento de parcerias escola-instituições comunitárias.

Finalmente, organizam-se as várias componentes curriculares nas suas dimensões humanística, artística, científica, tecnológica, física e desportiva, visando a formação integral do educando e a sua capacitação tanto para a vida activa quanto para a prossecução dos estudos.

Assim:

No desenvolvimento do regime jurídico estabelecido pela alínea e) do artigo 59.º da Lei n.º 46/86, de 14 de Outubro, e nos termos da alínea c) do n.º 1 do artigo 201.º da Constituição, o Governo decreta o seguinte:

CAPÍTULO I

Princípios gerais

Artigo 1.º

Âmbito

O presente diploma estabelece os princípios gerais que ordenam a reestruturação curricular prevista na alínea e) do n.º 1 do artigo 59.º da Lei de Bases do Sistema Educativo.

Artigo 2.º

Conceitos gerais

1 — Para efeitos de enquadramento temporal do funcionamento dos ensinos básico e secundário, o conceito de ano escolar corresponde ao período compreendido entre os dias 1 de Setembro de cada ano e 31 de Agosto do ano seguinte, enquanto que o conceito de ano lectivo corresponde a um mínimo de 180 dias efectivos de actividades escolares.

2 — O ano lectivo organiza-se na base de um horário semanal distribuído equilibradamente pelos períodos da manhã e da tarde.

3 — O Ministro da Educação estabelecerá em despacho o programa de cumprimento progressivo do disposto nos números anteriores.

Artigo 3.º

Educação pré-escolar

1 — Deverá ser garantida a possibilidade a todos os pais que o requererem de inscrever os seus filhos num programa de educação pré-escolar, em instituições públicas ou privadas, pelo menos no ano anterior ao 1.º ano de escolaridade, com vista a promover o sucesso na educação escolar.

2 — Por iniciativa do Ministro da Educação será publicado em diploma apropriado um plano de expansão da oferta da educação pré-escolar, estabelecendo os prazos do cumprimento do estabelecido no número anterior, as condições da sua concretização, o âmbito de responsabilidade dos vários intervenientes, bem como os normativos gerais de carácter técnico-pedagógico.

CAPÍTULO II

Organização curricular

Artigo 4.º

Planos curriculares

1 — São aprovados os planos curriculares dos 1.º, 2.º e 3.º ciclos do ensino básico, que constam, respectivamente, dos mapas n.ºs 1, 2 e 3 anexos ao presente diploma.

2 — É aprovado o plano curricular do ensino secundário, que consta dos mapas n.ºs 4, 5, 6 e 7 anexos ao presente diploma.

Artigo 5.º

Línguas estrangeiras

1 — No 1.º ciclo do ensino básico podem as escolas, de acordo com os recursos disponíveis, proporcionar a iniciação de uma língua estrangeira, na sua realização oral e num contexto lúdico.

2 — No 2.º ciclo do ensino básico inicia-se a aprendizagem de uma língua estrangeira curricular.

3 — No 3.º ciclo do ensino básico, todas as escolas proporcionarão aos alunos a oportunidade da iniciação a uma segunda língua estrangeira curricular.

4 — No ensino secundário, é obrigatória a inscrição numa segunda língua estrangeira curricular quando, no ensino básico, tiver sido estudada apenas uma única língua estrangeira curricular.

Artigo 6.º

Área Escola

1 — Os planos curriculares dos ensinos básico e secundário compreendem uma área curricular não disciplinar com a duração anual de 95 a 110 horas, competindo à escola ou à área escolar decidir a respectiva distribuição, conteúdo e coordenação.

2 — São objectivos da área curricular não disciplinar a concretização dos saberes através de actividades e projectos multidisciplinares, a articulação entre a escola e o meio e a formação pessoal e social dos alunos.

3 — Numa primeira fase, a área referida no número anterior será organizada de acordo com a redução correspondente de horas lectivas das disciplinas envolvidas em cada projecto.

4 — Numa segunda fase e na medida do possível, a área curricular não disciplinar passará a dispor de créditos horários próprios, para além das horas lectivas das várias disciplinas.

5 — O Ministro da Educação estabelecerá em despacho o plano de concretização desta área, o qual incluirá a determinação de responsabilidades e iniciativa, bem como sugestões de metodologias e actividades.

Artigo 7.º

Formação pessoal e social

1 — Todas as componentes curriculares dos ensinos básico e secundário devem contribuir de forma sistemática para a formação pessoal e social dos educandos, favorecendo, de acordo com as várias fases de desenvolvimento, a aquisição do espírito crítico e a interiorização de valores espirituais, estéticos, morais e cívicos.

2 — Sem prejuízo do disposto no n.º 4 do presente artigo, é criada, para todos os alunos dos ensinos básico e secundário, a disciplina de Desenvolvimento Pessoal e Social, onde se concretizam de modo especial as matérias enunciadas no n.º 2 do artigo 47.º da Lei de Bases do Sistema Educativo.

3 — No 3.º ciclo do ensino básico, a área Escola inclui obrigatoriamente um programa de educação cívica para a participação nas instituições democráticas, cujos conteúdos, depois de submetidos ao parecer do Conselho Nacional de Educação, serão aprovados por despacho do Ministro da Educação, devendo a avaliação do aluno nesta matéria ser considerada para a atribuição do diploma da escolaridade básica.

4 — Em alternativa à disciplina de Desenvolvimento Pessoal e Social, os alunos poderão optar pela disciplina de Educação Moral e Religiosa Católica ou de outras confissões.

5 — É obrigatória a frequência de uma das disciplinas referidas no número anterior.

6 — O Ministro da Educação estabelecerá, em despacho, o conjunto de conteúdos programáticos referentes à disciplina de Desenvolvimento Pessoal e Social, bem como o modelo de formação dos docentes encarregados da sua leccionação.

7 — A disciplina de Desenvolvimento Pessoal e Social será proporcionada pelas escolas à medida que o sistema dispuser de docentes para tal habilitados.

Artigo 8.º

Actividades de complemento curricular

1 — Para além das actividades curriculares, os estabelecimentos de ensino organizarão actividades de complemento curricular, de carácter facultativo e natureza eminentemente lúdica e cultural, visando a utilização criativa e formativa dos tempos livres dos educandos.

2 — Entre as actividades mencionadas no número anterior integra-se o desporto escolar, o qual deve ser tornado gradualmente acessível a todos os alunos dos vários ciclos de ensino.

Artigo 9.º

Formações transdisciplinares

1 — Constituem formações transdisciplinares a formação pessoal e social, nos termos constantes do artigo 7.º, a valorização da dimensão humana do trabalho e o domínio da língua materna.

2 — A valorização da dimensão humana do trabalho constitui um objectivo dos ensinos básico e secundário que deve ser progressivamente concretizado através de todas as componentes curriculares, de acordo com o desenvolvimento e o nível etário dos alunos, levando-os à identificação dos seus interesses e aptidões e ao desenvolvimento de competências gerais de empregabilidade.

3 — Todas as componentes curriculares dos ensinos básico e secundário intervêm no ensino-aprendizagem da língua materna, devendo contribuir para o desenvolvimento das capacidades do aluno ao nível da compreensão e produção de enunciados orais e escritos em português.

Artigo 10.º

Avaliação

1 — O regime de avaliação dos alunos é organizado de forma a garantir o controlo da qualidade do ensino.

2 — O regime de avaliação dos alunos deve estimular o sucesso educativo de todos os alunos, favorecer a confiança própria e contemplar os vários ritmos de desenvolvimento e progressão.

3 — O sistema de avaliação dos ensinos básico e secundário será regulamentado em despacho do Ministro da Educação.

CAPÍTULO III

Apoios e recursos educativos

Artigo 11.º

Apoio psicológico e orientação escolar e profissional

O acompanhamento do aluno, individual ou em grupo, ao longo do processo educativo, bem como o apoio no processo de escolha do seu projecto de vida, é garantido pelos serviços de psicologia e orientação escolar.

Artigo 12.º

Recursos educativos

1 — Para a realização da reforma curricular, as escolas devem dispor dos recursos educativos necessários, nomeadamente materiais de apoio escrito e audiovisual, bibliotecas, laboratórios, oficinas e meios informáticos, bem como de espaços e materiais para as actividades lúdicas, incluindo o desporto escolar.

2 — Os recursos educativos mencionados no número anterior devem estar distribuídos de tal forma que todos os alunos a eles tenham acesso periódico.

3 — Os recursos educativos concentram-se em centros de recursos, de forma a racionalizar a sua utilização pelas escolas.

4 — O Ministro da Educação promoverá a publicação dos normativos que definam o processo de distribuição dos recursos educativos, os padrões mínimos de qualidade e quantidade, os prazos e os programas de aquisição.

CAPÍTULO IV

Organização dos grupos de docência

Artigo 13.º

Reestruturação dos grupos de docência

1 — Em acordo com os princípios definidos na Lei de Bases do Sistema Educativo e com as necessidades decorrentes dos novos planos curriculares, o Ministro da Educação definirá por despacho os grupos e respectivas qualificações para a docência nos ensinos básico e secundário.

2 — Os cursos específicos de formação inicial de professores dos ensinos básico e secundário devem ser organizados de acordo com as qualificações definidas

para a docência nos termos do número anterior e em conformidade com o artigo 31.º da Lei de Bases do Sistema Educativo.

3 — O regime de transição para os novos quadros de docência constará de disposições regulamentares a publicar pelo Ministro da Educação.

4 — Embora não podendo os professores em exercício ser afectados nos direitos adquiridos, as novas necessidades do sistema determinam a sua participação em acções de formação contínua que visem não só o complemento, aprofundamento e actualização de conhecimentos e de competências profissionais, como também operações de mobilidade e de reconversão profissional.

CAPÍTULO V

Aplicação experimental dos planos curriculares

Artigo 14.º

Desenvolvimento da experiência

1 — A aplicação dos planos curriculares referidos no artigo anterior é feita em regime de experiência pedagógica, cujo processo de desenvolvimento obedecerá aos limites temporais e demais condições organizativas a estabelecer em portaria do Ministro da Educação.

2 — A experiência referida no número anterior:

- a) Iniciar-se-á pelo 1.º ano do 1.º ciclo do ensino básico, no ano lectivo de 1989-1990, e desenvolver-se-á, gradativamente, pelos anos seguintes, de acordo com programação que procurará compatibilizar as exigências pedagógicas com a disponibilidade de recursos, no sentido da sua eficácia educativa;
- b) Desenvolver-se-á de acordo com uma rede escolar de amostragem, a qual se fundamentará em critérios que traduzam a realidade escolar existente e abrangerá estabelecimentos do ensino oficial e do ensino particular e cooperativo, no continente e nas regiões autónomas, mesmo que não dependentes do Ministério da Educação.

3 — Para efeitos de execução e aplicação experimental dos planos curriculares a que se refere o presente

diploma, serão aprovados, por despacho do Ministro da Educação, os respectivos conteúdos programáticos, os quais vigorarão pelo período em que decorrer a experiência.

4 — Para o acompanhamento da experiência, poderá o Ministro da Educação criar por portaria um conselho de acompanhamento da reforma curricular, constituído por representantes dos vários parceiros sociais e profissionais com interesse na qualidade e conteúdo dos currículos.

CAPÍTULO VI

Disposições finais

Artigo 15.º

Encargos

Os encargos resultantes da execução do presente diploma serão suportados por verbas inscritas ou a inscrever no orçamento do Instituto de Inovação Educativa expressamente destinadas ao desenvolvimento da reforma educativa.

Artigo 16.º

O disposto no n.º 5 do artigo 7.º é aplicável à medida que se efective o preceituado no n.º 7 da mesma disposição legal.

Visto e aprovado em Conselho de Ministros de 1 de Junho de 1989. — *Aníbal António Cavaco Silva* — *Miguel José Ribeiro Cadilhe* — *Roberto Artur da Luz Carneiro*.

Promulgado em 5 de Agosto de 1989.

Publique-se.

O Presidente da República, **MÁRIO SOARES**.

Referendado em 9 de Agosto de 1989.

Pelo Primeiro-Ministro, *Eurico Silva Teixeira de Melo*,
Vice-Primeiro-Ministro.

MAPA N.º 1

Plano curricular do 1.º ciclo do ensino básico (a)

Expressão e Educação:

Físico-Motora.
Musical.
Dramática.
Plástica.

Estudo do Meio.

Língua Portuguesa.

Matemática.

Desenvolvimento Pessoal e Social ou Educação Moral e Religiosa Católica (ou de outras confissões).

Área — Escola (b).

Actividades de complemento curricular (c).

(a) A carga curricular mínima semanal deste ciclo é de 25 horas.

(b) A organizar e gerir pelas escolas ou área escolar, nos termos do artigo 6.º

(c) Actividades facultativas nos termos do artigo 8.º



MAPA N.º 2

Plano curricular do 2.º ciclo do ensino básico

Áreas pluridisciplinares	Disciplinas	Horário semanal	
		5.º ano	6.º ano
Línguas e Estudos Sociais (doze horas)	Língua Portuguesa	5	5
	História e Geografia de Portugal	3	3
	Língua Estrangeira	4	4
Ciências Exactas e da Natureza (sete horas)	Matemática	4	4
	Ciências da Natureza	3	3
Educação Artística e Tecnológica (oito horas)	Educação Visual e Tecnológica (a)	5	5
	Educação Musical	(b) 3 (2)	(b) 3 (2)
Educação Física	Educação Física	3	3
Formação Pessoal e Social	Desenvolvimento Pessoal e Social ou Educação Moral e Religiosa Católica (ou de outras confissões).	1	1

Área — Escola (c).

Actividades de complemento curricular (d).

(a) Turmas desdobradas.

(b) De acordo com os recursos humanos e infra-estruturas das escolas.

(c) A organizar e gerir pelas escolas, nos termos do artigo 6.º

(d) Actividades facultativas, nos termos do artigo 8.º

MAPA N.º 3

Plano curricular do 3.º ciclo do ensino básico

Disciplinas ou áreas	Horário semanal		
	7.º ano	8.º ano	9.º ano
Língua Portuguesa	4	4	4
Língua Estrangeira I (a)	3	3	3
Ciências Humanas e Sociais:			
História	3	3	3
Geografia	3	—	4
Matemática	4	4	4
Ciências Físicas e Naturais:			
Físico-Químicas	—	4	3
Ciências Naturais	4	3	—
Educação Visual	3	3	3
Educação Física	(b) 3 (2)	(b) 3 (2)	(b) 3 (2)
Desenvolvimento Pessoal e Social ou Educação Moral e Religiosa Católica (ou de outras confissões)	1	1	1
Área opcional (c):			
Língua Estrangeira II	3	3	3
Ou Educação Musical	(b) 3 (2)	(b) 3 (2)	(b) 3 (2)
Ou Educação Tecnológica	3	3	3

Área — Escola (d).

Actividades de complemento curricular (e).

(a) Continuação da Língua Estrangeira iniciada no 2.º ciclo.

(b) De acordo com as infra-estruturas das escolas.

(c) A organizar de acordo com os recursos das escolas, excepto Língua Estrangeira II, que será de oferta obrigatória.

(d) A organizar e gerir pelas escolas, nos termos do artigo 6.º

(e) Actividades facultativas, nos termos do artigo 8.º

MAPA N.º 4

Estrutura global do ensino secundário (distribuição horária)

	Cursos predominantemente orientados para o prosseguimento de estudos			Cursos predominantemente orientados para o ingresso na vida activa		
	10.º ano	11.º ano	12.º ano	10.º ano	11.º ano	12.º ano
	Formação geral	12/13	12/13	7/6	12/13	12/13
Formação específica	12/13	12/13	15/18	12/13	(a) 8	(a) 6
Formação técnica	6	6	6	10	10	18

Área — Escola (b).

Actividades de complemento curricular (c).

(a) Número normal de horas, podendo ser reforçado ou reduzido de acordo com o horário lectivo das disciplinas escolhidas ou com o número destas, no caso de disciplinas vocacionais — por exemplo, Música.

(b) A organizar e gerir pelas escolas, nos termos do artigo 6.º

(c) Actividades facultativas, nos termos do artigo 8.º

MAPA N.º 5

Componente de formação geral

Disciplinas	Horário semanal		
	10.º ano	11.º ano	12.º ano
Português (a)	3	3	3
Introdução à Filosofia	3	3	—
Língua Estrangeira I ou II	3	3	—
Educação Física	(b) 3 (2)	(b) 3 (2)	(b) 3 (2)
Desenvolvimento Pessoal e Social ou Educação Moral e Religiosa Católica (ou de outras confissões)	1	1	1

(a) Nesta disciplina deve atender-se ao disposto no n.º 3 do artigo 10.º da Lei de Bases do Sistema Educativo.

(b) De acordo com as possibilidades da escola.

MAPA N.º 6

Componente de formação específica

Disciplinas (a)	Horário semanal		
	10.º ano (b)	11.º ano (b)	12.º ano (c)
Matemática	4	4	4
Filosofia	—	—	4
Métodos Quantitativos	(d) 3	(d) 3	(d) 3
Introdução aos Computadores e à Informática	4	4	4
Ciências Físico-Químicas	4	4	—
Física	—	—	5
Química	—	—	5
Ciências da Terra e da Vida	4	4	—
Geologia	—	—	5
Biologia	—	—	5
História	4	4	4
Geografia	4	4	—
Introdução à Economia	4	4	—
Introdução ao Desenvolvimento Económico e Social	—	—	4
Sociologia	—	—	3
Psicologia	—	—	3
Introdução ao Direito	—	—	3
Latim	4	4	4
Grego	4	4	4
Língua Estrangeira I ou II (cont.)	—	—	3
Língua Estrangeira (nível inicial ou de cont.) (e)	4	4	4
Estudos Literários	3	3	3
História da Arte	4	4	4
Desenho e Geometria Descritiva (Arquitectura)	4	4	4
Desenho e Geometria Descritiva (Engenharia)	—	—	3
Teoria do Design	—	—	3
Introdução ao Estudo dos Materiais	3	3	3
Formação Musical (f)	3	3	3
Análise e Técnica de Composição (f)	3	3	3
História da Música (f)	3	3	3
Acústica Musical (f)	—	—	3

(a) A lista de disciplinas e a sua ordem têm carácter indicativo dentro dos parâmetros estabelecidos no n.º 5 do artigo 47.º da Lei de Bases do Sistema Educativo.

(b) Três disciplinas à escolha (quatro no ensino vocacional da música).

- (c) Três a cinco disciplinas à escolha.
- (d) Disciplina de um ano de frequência obrigatória num dos anos, excepto para os alunos com Matemática no seu currículo.
- (e) De frequência obrigatória, quando no ensino básico tiver sido estudada apenas uma língua estrangeira.
- (f) A frequência destas disciplinas exige a frequência da disciplina opcional de Educação Musical no 3.º ciclo do ensino básico ou a realização de estudos e práticas devidamente certificadas.

MAPA N.º 7

Componente de formação técnica (a)

Cursos (> 1000 horas totais):

Aplicação de Informática.
Artes Gráficas.
Burótica.
Contabilidade.
Design Industrial.
Documentalismo.
Electricidade Industrial.
Electromecânica.
Electrónica.

Mecânica.
Relações Públicas.
Secretariado.
Técnicas de Agro-Pecuária.
Técnicas Comerciais.
Técnicas de Laboratório.
Técnicas de Fabricação Têxtil.
Técnicas de Cerâmica e Vidro.
Tradução e Interpretação.

Disciplinas individuais:

Dactilografia e Processamento de Texto.
Desenho Técnico.
Electrónica.

Informática.
Língua: Francês, Inglês, Alemão (sentido técnico e comercial).
Noções de Comércio.

(a) A formação técnica poderá consistir (i) na frequência de um curso estruturado num domínio específico de actividade ou (ii) na frequência de disciplinas de índole técnica em domínios restritos de actividade. Em qualquer caso, a formação ministrada deverá visar essencialmente a obtenção de valências e capacidades que permitam a futura inserção num conjunto alargado de sectores e actividades profissionais.

A lista de cursos e disciplinas apresentada neste quadro tem um carácter indicativo (v. n.º 5 do artigo 47.º da LBSE) e deve ser entendida como uma base sobre a qual as escolas deverão trabalhar a fim de prepararem as suas propostas de formação técnica a incluir nos currículos.

Portaria n.º 743/89
de 29 de Agosto

Tendo em conta a proposta elaborada pelo órgão científico-pedagógico do Instituto Superior de Administração e Gestão — ISAG e sujeita a apreciação pelo Ministério da Educação:

Manda o Governo, pelo Ministro da Educação, ao abrigo e nos termos do artigo 26.º, n.º 3, do Decreto-Lei n.º 271/89, de 19 de Agosto, o seguinte:

Único. É alterado, nos termos do anexo à presente portaria, o plano de estudos do curso superior de Gestão leccionado no Instituto Superior de Administração e Gestão, anexo ao Decreto-Lei n.º 375/87, de 11 de Dezembro.

Ministério da Educação.

Assinada em 9 de Agosto de 1989.

O Ministro da Educação, *Roberto Artur da Luz Carneiro*.

ANEXO

Instituto Superior de Administração e Gestão (ISAG)
Curso superior de Gestão

Nome da disciplina	Tipo	Escolaridade em horas semanais		
		Aulas teóricas	Aulas práticas	Aulas teórico-práticas
1.º semestre:				
.....
Análise Matemática	4
.....
.....
.....

Nome da disciplina	Tipo	Escolaridade em horas semanais		
		Aulas teóricas	Aulas práticas	Aulas teórico-práticas
2.º semestre:				
.....
Álgebra Linear	4
.....
.....
.....

Despacho Normativo n.º 80/89

Ouvida a comissão instituída pelo Despacho n.º 31/ME/89, de 8 de Março, e atendendo à especificidade da estrutura da Universidade do Minho, ressalvada nas normas estatutárias, homologo, nos termos do disposto no artigo 3.º da Lei n.º 108/88, de 24 de Setembro, os Estatutos da Universidade do Minho, que são publicados em anexo ao presente despacho.

Ministério da Educação, 7 de Agosto de 1989. — O Ministro da Educação, *Roberto Artur da Luz Carneiro*.

ESTATUTOS DA UNIVERSIDADE DO MINHO

Preâmbulo

1 — A Universidade do Minho, criada pelo Decreto-Lei n.º 402/73, de 11 de Agosto, manteve-se em regime de instalação até 31 de Dezembro de 1981.

Para a prossecução dos seus objectivos, a Universidade adoptou um modelo de organização designado por grupos de projecto, cuja malha básica constitui um sistema matricial que envolve projectos (de ensino, de investigação e de serviços) e unidades de recursos. A correspondente estrutura orgânica foi materializada no Regulamento Interno Provisório, homologado por despacho do Secretário de Estado do Ensino Superior e Investigação Científica de 10 de Fevereiro de 1976.